

A. I. Nº - 110108.0006/02-7
AUTUADO - CONCREMMASSA SERV. DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 24.07.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-04/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2002, exige ICMS no valor de R\$167.225,61, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 10 a 13 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e disse que o autuante não fez qualquer indicação de que a operação se tratava ou de quais livros se referia.

Sobre os demonstrativos, através dos quais o autuante busca justificar a conclusão do procedimento fiscal levado a efeito, argumenta que nada dizem, nem esclarecem. Segundo o autuado, os mesmos referem-se às datas de supostas ocorrências dos fatos que reputou como geradores da tributação, suas bases de cálculo, percentuais referentes à indicação de alíquota e multa.

Aduz, ainda, não haver indicações de supostas notas fiscais que pudessem dar ensejo a autuação, tampouco há menção de nenhum livro fiscal ou documentos contábeis autorizadores para cobrança do imposto no presente lançamento. Transcreve o teor do art. 41 e seus incisos I e II, do RPAF/99, para que não haja dúvidas quanto à obrigatoriedade dos agentes de cumprir o comando nele consignado, ou seja, de que é necessária a apresentação dos levantamentos apurados, com a devida indicação das provas necessárias à respectiva demonstração.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado às fls. 11 e 12 discorre sobre o tópico “A MÁXIMA NULIDADE DA AUTUAÇÃO”, em que repete os mesmos argumentos esposados no item 01. Cita entendimento de autor que indica, de como o ato administrativo se torna viciado e argui, novamente, preliminar de nulidade, sem adentrar no mérito da autuação.

Ao concluir, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo, por manifesta violação da legislação vigente e, em caráter sucessivo, apenas na hipótese de ser indeferida a preliminar, no mérito, requer seja declarada a sua improcedência.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 17 dos autos, aduziu ratificar o procedimento fiscal, pois, trata-se de imposto lançado nos livros fiscais e declarado nas DMA's mensais, conforme cópias anexas, o qual não foi recolhido à Fazenda Estadual.

De acordo com o autuante, a empresa é contumaz em não recolher aos cofres públicos os impostos devidos.

Ao finalizar, pede a procedência do Auto de Infração.

Em face do autuante haver anexado novos documentos ao autos por ocasião de sua informação fiscal, a INFRAZ-Bonocô, através da intimação e AR às fls. 24 e 25, encaminhou cópias dos mesmos ao autuado e reabriu o prazo de defesa em trinta dias..

Em nova manifestação às fls. 28 e 29 o autuado, após transcrever os termos da acusação fiscal, reproduziu os mesmos argumentos esposados em sua impugnação inicial.

Quanto aos documentos encaminhados pela INFRAZ-Bonocô, quais sejam cópias de DMA's dos meses de junho a dezembro/2000, demonstra de modo cabal e definitivo a nulidade plena da autuação, por cerceamento do direito de ampla defesa. É que segundo o autuado, somente agora delas tomou conhecimento, como se as mesmas pudessem suprir as lacunas verificadas no procedimento da autuação.

Instado a se manifestar sobre o pronunciamento do autuado, à fl. 33, o autuante ratificou o procedimento fiscal.

Ao finalizar, reitera o pleito formulado em suas razões de defesa, para que seja declarado nulo o Auto de Infração e, em caráter sucessivo, a sua improcedência.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o autuante não anexou aos autos nenhuma prova do cometimento da infração por parte da empresa. Como justificativa, esclareço que tal falha foi sanada pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, ao anexar ao PAF as DMA's relativas aos meses de junho a novembro/2002, através das quais o autuado informou a SEFAZ os valores do ICMS devido mensalmente pela empresa, os quais não foram recolhidos nos prazos regulamentares à Fazenda Estadual.

De acordo com o disposto no § 1º, do art. 18, do RPAF/99, as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Como foi observada a regra acima pelo autuante, ao anexar os elementos comprobatórios da infração, ou seja, as DMA's declaradas pelo autuado com os valores do imposto a recolher, das quais a empresa recebeu cópias, tendo a INFRAZ-Bonocô reaberto o prazo de defesa em trinta dias, entendo não prosperar o argumento defensivo, de que houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, considero caracterizada a infração, com base nas DMA's anexadas aos autos às fls. 18 a 23 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110108.0006/02-7, lavrado contra **CONCREMASSA SERV. DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$167.225,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR